



## ORAÇÃO NA CERIMÔNIA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO DE ACADÊMICO EMÉRITO DA ACADEMIA PAULISTA DE DIREITO

### ORATION AT THE SÃO PAULO LAW ACADEMY'S EMERITUS FELLOW TITLE GRANTING CEREMONY

**Fabio Konder Comparato<sup>1</sup>**

Excelentíssimo Senhor Doutor Alfredo Attié Jr., DD Presidente da Academia Paulista de Direito,

Excelentíssimos Senhores Acadêmicos,

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Permitam-me iniciar esta oração, prestando uma homenagem de profundo respeito e saudade à memória do Eminentíssimo Professor Goffredo Telles Júnior, Fundador desta Academia, e primeiro titular da Cadeira que Vossa Excelência ocupa, Senhor Presidente. Tive a honra de ter sido discípulo do Professor Goffredo, e com ele aprendi que a dignidade da pessoa humana não se limita à qualidade de ente racional, mas compreende também – e eu diria sobretudo – a capacidade de amar e buscar a felicidade alheia.

Justamente neste evento, em que se comemoram os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os 40 anos da promulgação da Constituição do Reino da Espanha, os 42 anos da promulgação da Constituição da República Portuguesa e os 30 anos da promulgação da nossa Constituição, parece-me indispensável frisar que o Direito não é um simples sistema de técnica normativa, por meio do qual se realizam quaisquer objetivos, mas sim a forma de se regular a vida humana em função dos grandes valores éticos, expressos em princípios fundamentais.

Na dogmática jurídica, denominam-se princípios as normas fundamentais, das quais derivam normas particulares para situações determinadas. Os princípios jurídicos

---

<sup>1</sup> Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor da Universidade de Paris. Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra.

correspondem pois, perfeitamente, no mundo contemporâneo, àquelas leis “não escritas, inabaláveis, divinas”, de que falou Antígona no famoso diálogo com Creonte.

Em se tratando de Constituições, os princípios formam, or conseguinte, a sua essência normativa. A Constituição Brasileira vigente declara, aliás, logo em seu primeiro Título, os **princípios fundamentais** sobre os quais se assenta todo o nosso ordenamento jurídico, a saber, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político.

No passado, nem todos os princípios constitucionais vinham expressos na *Carta Magna*, mas eram considerados como seus pressupostos lógicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, o princípio da necessária adequação de todas as normas legais à Constituição não foi expresso no texto original desta, publicado em 1787, mas declarado pela Suprema Corte ao julgar em 1803 o caso *Marbury v. Madison*.

Em matéria de organização das instituições propriamente políticas, o Direito moderno fixou três grandes princípios: a República, a Democracia e o Estado de Direito. Na Constituição Federal de 1988, eles vêm expressos logo no primeiro artigo, a saber:

*Art. 1º. – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).*

Em nossa vida política, porém, nenhum desses princípios tem vigência efetiva, como se passa a ver.

A expressão *res publica*, no direito romano, significava justamente o que é comum ao povo romano. O substantivo neutro *publicum* designava o domínio público, ou seja, o que era propriedade do povo romano; e o substantivo *publicus*, - a, -um indicava o que concerne ao povo romano. Com a habitual concisão latina, Cícero põe na boca de Cipião, o Africano, a definição precisa: “*bem público é o bem do povo*” (*res publica, res populi*)<sup>2</sup>. Na época moderna, porém, o conceito de república passou a significar, simplesmente, o regime político oposto à monarquia. Por outro lado, com o advento da civilização capitalista, estabeleceu-se a supremacia do interesse privado sobre o bem público.

<sup>2</sup> De re publica, livro primeiro, XXV-39.



Ora, a colonização europeia do continente americano estabeleceu-se sob a influência decisiva do espírito capitalista, ou seja, com o predomínio absoluto do interesse privado sobre o bem público.

No Brasil, já em 1627 Frei Vicente do Salvador anotava: “Nem um homem nesta terra é repúblico, nem zela e trata do bem comum, mas cada um do bem particular”. Em 1654, na famosa prédica de Santo Antônio aos Peixes, pronunciada na igreja matriz do Maranhão, o Padre Antônio Vieira fez questão de lançar aos potentados locais a seguinte advertência:

*“Importa que daqui por diante sejais mais repúblicos e zelosos do bem comum, e que este prevaleça contra o apetite particular de cada um”*.<sup>3</sup>

Acontece que essa supremacia do interesse privado sobre o bem público permanece até hoje, em flagrante desrespeito à normatividade constitucional.

O segundo grande princípio político expresso na Constituição Federal é o da Democracia.

Conceitualmente, segundo a tradição grega, trata-se do regime da soberania do povo. Na época moderna, porém, essa soberania efetiva nunca foi aceita pela buguesia, a partir da Idade Moderna, quando ela se tornou a classe dominante. Mas, por outro lado, seguindo a sua tradição particular de dissimulação, a partir das primeiras revoluções da época moderna, a burguesia sempre procurou esconder essa realidade e apresentar-se como fazendo parte do povo soberano.

A Constituição Federal de 1988, ao repetir o princípio tradicional de que *“todo poder emana do povo”*, acrescenta que este o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, *“nos termos desta Constituição”*. Esta última expressão não é de pura forma, pois apesar de haver introduzido em nosso ordenamento constitucional os institutos do plesbicito, do referendo e da iniciativa popular legislativa (art. 14), os quais somente foram regulamentados 10 anos depois pela Lei n. 9709, de 18 de novembro de 1998, a Constituição acrescentou sorrateiramente, em seu art. 49, inciso XV: *“é da competência exclusiva do Congresso Nacional, autorizar o referendo e convocar plesbicito”*. Ou seja, reafirmamos o

<sup>3</sup> Obras Completas do Padre Antônio Vieira – Sermões, vol. VII, Lello & Irmao, Editores, Porto, 1951, pp. 268/269.



princípio da soberania exclusivamente representativa. Tudo continua, pois, como dantes, no quartel de Abrantes.

Na verdade, a democracia como regime político sofre hoje, no mundo todo, uma crescente desconsideração. No Brasil, segundo pesquisa que acaba de ser realizada em toda a América Latina, apenas 34% dos entrevistados declararam apoiar esse regime político, uma das percentagens mais baixas de todo o continente.

Já a teoria Rechtsstaat, elaborada pela doutrina jurídica germânica no final do século XIX em reação aos abusos Reich Imperial, designa uma organização política na qual todos os poderes estatais são controlados, segundo o princípio de que a todo poder corresponde uma responsabilidade do mesmo grau (keine Herrschaft ohne Haftung); ou seja, quanto mais estensa e profunda a competência, maior a responsabilidade do agente.

Mas já quando da elaboração do conceito moderno de Constituição, ao final do século XVIII, entendia-se que finalidade última desse corpo superior de normas jurídicas consistia em limitar os poderes de todos os agentes públicos. Assim é que, na abertura da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispôs peremptoriamente, em seu artigo 16:

*“Toda a sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.*

Ninguém ignora, no entanto, que o nosso sistema de garantia dos direitos e de separação de poderes deixa muito a desejar. E a razão é simples: tais sistemas fundam-se no princípio da igualdade de todos perante o direito (ou, como sempre disseram os franceses, perante a lei). Mas tal princípio nunca foi aceito neste País, pois as instituições da escravidão e do latifúndio deixaram profundas marcas em nossa sociedade.

Tomemos a esse respeito um só exemplo, referente ao Poder Judiciário que é, oficialmente, a instituição estatal tradicionalmente encarregada de fiscalizar a aplicação do princípio do Estado de Direito.

Em 2009, a Emenda Constitucional n. 61 criou o Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhe, além de outras atribuições, “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (Constituição Federal artigo 103 – B).

É perfeitamente escusado afirmar que o Supremo Tribunal Federal faz parte do Poder Judiciário e que os Ministros que o integram estão submetidos às regras do Estatuto da Magistratura. Surpreendentemente, porém, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade 3.367, do Distrito Federal, o Supremo Tribunal decidiu taxativamente que “o Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros”. Ou seja, o mais elevado Tribunal do nosso país não está sujeito a controle algum, dentro ou fora do Poder Judiciário. Os magistrados que o integram podem, por conseguinte, ser classificados, sob esse aspecto, como perfeitamente irresponsáveis.

Ao concluir esta oração, desejo manifestar minha gratidão a ilustre Academia Paulista de Direito pelo honroso título que me concedeu.

